



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

## DESPACHO

Encaminho ao Gabinete do Relator Deputado(a) Willon Fiuza  
o(a) PLC...../.....03...../.....2023 que tramita na **Comissão de Constituição  
Justiça e Redação.**

Sala das Comissões, 17 de abril de 2023

**MARCELO PEREIRA DE CARVALHO**

Coordenador de Assitência às Comissões

Quem recebeu.....Dolma Araújo de Castro.....

Data Recebimento...17...../.....04...../.....2023



**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei Complementar nº 03/2023

**AUTOR:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

**ASSUNTO:** Altera a Lei Complementar nº 112, de 30 de abril de 2018, que dispõe sobre a organização dos serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público do Estado do Tocantins.

**RELATOR:** Deputado NILTON FRANCO

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### **PARECER**

#### **I - RELATÓRIO**

A Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins encaminhou, para este Poder, o Projeto de Lei Complementar nº 03/2023 que “Altera a Lei Complementar nº 112, de 30 de abril de 2018, que dispõe sobre a organização dos serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público do Estado do Tocantins”.

Justifica a Autora, que a presente proposta visa precipuamente corrigir distorções a fim de contemplar o município de Santa Rita do Tocantins – TO, com serventia extrajudicial, bem como alterar as especialidades de Luzimangues, conforme proposto anteriormente por meio do projeto de lei convertido na Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2021.

Afirma que a criação do cartório extrajudicial no município de Santa Rita do Tocantins, atenderá diretamente os municípios com a prestação de serviços notariais e de registros públicos, sendo que a municipalidade irá arrecadar tributos de sua competência, além de evitar gastos da população com locomoção para outra localidade que fornece tais serviços.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, “a” combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

É o relatório.



## II - DO VOTO

A Constituição Estadual conferiu ao Tribunal de Justiça competência privativa para propor projetos de lei para alteração da organização e da divisão judiciárias do Estado, conforme disposto no art. 48, VI, alínea “a” em simetria com o texto da Constituição Federal, em seu art. 96, II, alínea “d”, assim a criação de serventia extrajudicial é matéria de organização judiciária e deve obedecer ao princípio da reserva legal.

À par disso, a Carta Maior conferiu ao Poder Judiciário a fiscalização dos atos dos Serviços Notariais e de Registros Públicos, consoante determina o art. 236, § 1º, da Constituição Federal.

Neste sentido, verifica-se que a proposição é de natureza legislativa do Poder Judiciário, consoante determina o art. 96 c/c o art. 236, § 1º, Constituição Federal.

Sob o ponto de vista legal e constitucional, não vislumbro óbice à aprovação da propositura, uma vez que não há vícios de iniciativa, bem como inconstitucionalidade material de qualquer natureza.

Também não há reparos a fazer quanto à juridicidade, bem como quanto à técnica legislativa.

Ante o exposto, por atender os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimental, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 3/2023, na forma apresentada.

### É o PARECER.

Sala das Comissões, em 18 de abril de 2023.

Deputado **NILTON FRANCO**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

**D E S P A C H O**

Concedo Vista ao(a) Deputado(a) .....*Jorge Frederico*....., referente ao(a) *PLC-TJ* nº *03*...../....., pelo prazo regimental de ..... horas, em cumprimento ao disposto no art. 74 do Regimento Interno desta Casa de Leis, na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação.**

Sala das Comissões, *15:06* hs. de *18* de *abril* de 2023.

Deputado **NILTON FRANCO**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.